

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Pátio do Colégio, nº 73 - 9° andar - sala 905 - São Paulo – SP – CEP: 01016-040 Fone: (11) 3104-9264, e-mail: sj3.3.3.2@tjsp.jus.br

Registro: 2015.0000132324

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004759-82.2009.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante CARLOS EDUARDO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALLIANZ SEGUROS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO) e VANDERLEI AUGUSTO CRISTOFOLETI ME.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 4 de março de 2015.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0004759-82.2009.8.26.0360

**Apelante:** Carlos Eduardo Alves

**Apeladas:** Vanderlei Augusto Cristofoleti ME; Allianz Seguros S/A **Comarca:** Mococa - 2ª Vara Judicial (Autos nº 360.01.2009.004759-0)

Juiz prolator: Djalma Moreira Gomes Júnior

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MOTOCICLISTA ATINGIDO POR RODA QUE SE SOLTOU DE UM CAMINHÃO - FRATURAS EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - AUTOR QUE SE RECUPEROU PLENAMENTE DAS LESÕES SOFRIDAS - FATO COMPROVADO POR PERÍCIA - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MODIFICADA NESSA PARTE

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

#### **VOTO Nº 21827**

Contra a sentença que julgou improcedentes a ação principal de reparação de danos e a reconvenção, ambas fundadas em acidente de trânsito, condenando-o aos ônus sucumbenciais, apela o autor pretendendo a reforma do julgado.

Preliminarmente, sustenta ter havido cerceamento de defesa ante a não realização da prova oral requerida, impondo-se a anulação da sentença. No mérito, afirma que tanto o dano material (incapacidade laborativa resultante das lesões no membro inferior esquerdo) quanto o estético (cicatriz em um dos membros inferiores) restaram claramente demonstrando, razão pela qual entende fazer jus às respectivas indenizações a título de pensão mensal e dano moral.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0004759-82.2009.8.26.0360

O recurso foi recebido e processado no duplo efeito, com contrarrazões.

### É o relatório.

O apelo deve ser parcialmente provido.

Extraio do laudo médico elaborado pelo IMESC os seguintes trechos que bem esclarecem as questões postas a desate, relativamente ao acidente sofrido pelo autor:

"Em 18/09/2008, sofreu acidente de trânsito. Relata que estava em sua motocicleta na estrada quando foi atingido pela roda de um caminhão que se soltou do seu eixo. Foi socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital da Santa Casa de Araras, onde passou pelo pronto socorro, foi avaliado, medicado e internado, foi transferido após cerca de três dias para a Santa Casa de Mococa, sendo operado em 22/09/2008. Permaneceu internado por quinze dias e recebeu alta com encaminhamento para tratamento ambulatorial. Evoluiu com infecção e retirou os pontos em 20 dias. Fez uso de cadeira de rodas por cinco meses e passou para muletas auxiliares por seis meses e bengala comum. Fez fisioterapia a partir da retirada dos pontos. Em julho/agosto de 2009 e passou a andar sem apoio. Em cerca de fevereiro/março de 2011 retirou o material de síntese na Santa Casa de Mococa. Atualmente refere ser independente nas atividades da vida diária. Nega haver qualquer deformidade patológica nos segmentos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0004759-82.2009.8.26.0360

acometidos anteriormente ao acidente narrado. Por ocasião dos fatos encontrava-se trabalhando regularmente. Permaneceu em Auxílio Doença a partir da data do acidente, sendo o Benefício encerrado em dezembro de 2009. Voltou a trabalhar um dia e pediu para sair, passando a trabalhar em serviço informal e atualmente se encontra: trabalhando normalmente em outra função em outra empresa".

"Membros inferiores: com atrofia muscular; circunferência da coxa esquerda é 2 cm menor que a contra lateral; circunferências da perna direita e esquerda são iguais; o membro inferior esquerdo é 1 cm menor que o contra lateral; a mobilidade das articulações destes membros é normal sem limitação funcional ou anatômica aos movimentos ativos, sem crepitações, apesar de dor referida às máximas amplitudes articulares e limitação nos últimos graus da amplitude dos movimentos dos joelhos bilateralmente, com encurtamento muscular; na manobra de Fabere-Patrick não há limitação funcional coxofemoral bilateralmente; reflexos miotáticos normais; sensibilidade táctil normal; sem sinais de lesão dos ligamentos do joelho bilateral; ausência de retrações, edemas, abaulamentos; sem alterações tróficas da pelo e de fâneros; sem alteração da rede vascular dos membros inferiores (varizes); cicatrizes de manipulação cirúrgica em face lateral em terço proximal até o terço distal, com 33 cm".

"Não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa. Haja vista que continua a exercer função laborativa. Havendo tratamentos que minimizem os sintomas álgicos.

Pode-se concluir que os achados de exame físico,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0004759-82.2009.8.26.0360

exames subsidiários e documentos anexados aos autos enviados ao IMESC estão em conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexo com o acidente narrado, como causador do dano relatado e exibido, alvo da presente perícia, apresentando incapacidade total para o trabalho durante o tempo em que houve a consolidação das lesões e sua reabilitação e atualmente estando em condições clínicas já estabelecidas, estáveis, insusceptível de melhora ou de restabelecimento morfológico do seguimento acometido, sem caracterização de incapacidade laborativa".

Nesse contexto, a despeito da gravidade das lesões sofridas em seu membro inferior esquerdo e o longo tempo de tratamento, indisputável não ter sobrevindo ao autor em razão do acidente qualquer sequela que imponha limitação ao exercício de atividade laborativa, tendo se recuperado plenamente das lesões que o acometeram.

Assim, ausente qualquer redução em sua capacidade laborativa, não há como conferir ao requerente indenização a título de pensão mensal, não comportando censura a sentença nesse particular.

Por outro lado, de todo irrelevante para o desfecho da causa a produção de prova de natureza testemunhal, sendo evidente não haver falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa.

No entanto, a sentença merece reparo no que diz



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0004759-82.2009.8.26.0360

respeito à caracterização dos danos morais.

Indubitável tê-los sofrido o autor, ante o atingimento de bem personalíssimo, consubstanciado em sua integridade física e psíquica, em especial se levarmos em conta o longo período de tratamento e a cicatriz que restou em seu corpo, sendo evidente a angústia, dor e sofrimento que o infortúnio lhe proporcionou.

Assim sendo, fixo a indenização em R\$ 10.000,00, valor que entendo situar-se em patamar justo e razoável frente ao abalo moral sofrido pelo autor, uma vez sopesadas as circunstâncias fáticas dos autos, traduzindo compensação pelo dissabor experimentado sem, contudo, enriquecê-lo, sendo esses para os termos para os quais se dá parcial provimento à apelação.

Destaco, por fim, que, a despeito da parcial procedência da ação nos moldes acima, mantenho a decisão de improcedência da denunciação da lide, porquanto expressamente excluída na apólice e suas condições gerais cobertura securitária para a hipótese de danos morais (cf. cls. 4.3, 'd', fl. 282), sendo descabida, portanto, qualquer condenação da seguradora litisdenunciada sob essa rubrica.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para julgar parcialmente procedente a ação, condenando a ré Vanderlei Augusto Cristofoleti ME ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0004759-82.2009.8.26.0360

monetariamente corrigido com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data da publicação do acórdão (cf. súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente (cf. artigo 398 do CC e súmula 54/STJ). Havendo sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, autor e ré arcarão com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários dos seus respectivos patronos, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

ANDRADE NETO Relator